



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº3.258, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.006.

(Projeto de Lei nº048/2006, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL E SUA REGULAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, criado e regulamentado no Município de Lavras através da lei nº 2.682, de 26 de junho de 2.001, que tem por objetivos facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social deste Município, fica reestruturado e passa a ser disposto e regulamentado nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA serão geridos pelo Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente, sendo atribuições deste:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo juntamente com o Prefeito Municipal;

II – informar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, este reestruturado pela Lei nº 2.765 de 03.06.02, sobre a aplicação dos recursos do Fundo e demonstrar àquele, mensalmente, a receita e as despesas do Fundo;

III – emitir e assinar juntamente com o Prefeito, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

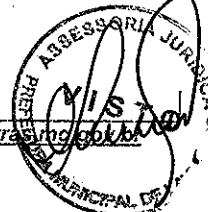
IV – manter os controles administrativos necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar à Gerência de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

- a) – mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) – trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) – anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral.

VI – manter controle dos contratos e convênios onerosos ao Fundo ou que lhe dizem respeito, que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais ou não governamentais;

VII – encaminhar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente cópias dos documentos demonstrativos do panorama econômico financeiro referidos no inciso V deste artigo, nos mesmos prazos lá mencionados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Ambiental;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repassar a entidades executoras de programas inerentes ao Fundo;

VII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental;

VIII - retorno do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo;

IX - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos com recursos do Fundo;

III - direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo Único – anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município de Lavras.

Art. 5º. A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 6º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º. Para fazer face às despesas com a execução da presente lei, serão utilizados recursos previstos em dotações orçamentárias próprias e em sendo necessário, naquelas decorrentes da abertura de créditos especiais.

Art. 8º. Nenhuma despesa será realizada sem o necessário provimento de recursos.

Art. 9º. As despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental constituir-se-ão de :

I – do financiamento total ou parcial dos programas pertinentes ao Fundo;

II – do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável;

III – do custeio das despesas de funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Lavras – CODEMA.

Parágrafo Único – fica vedado a aplicação de recursos do Fundo na aquisição de ativo imobilizado;

Art. 10. São beneficiários do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - entidades públicas e privadas sem fins lucrativos voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

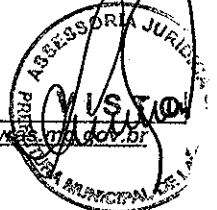
II - órgãos integrantes da administração pública municipal que em suas atribuições envolvam o meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas específicos voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente;

III - entidade de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido;

IV - centros de desenvolvimento de tecnologias voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

V - empresas municipais sujeitas a licenciamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Lavras – CODEMA.

§ 1º considera-se empresa municipal para os efeitos desta lei aquela cuja maioria do capital, com direito a voto, pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Lavras, ou a pessoas jurídicas cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Lavras em que o poder de decisão esteja assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação daqueles residentes e domiciliados no município de Lavras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º No caso de empresa de mineração, considera-se municipal aquela que, nos termos dispostos no parágrafo anterior, as pessoas físicas sejam de nacionalidade brasileira, residentes e domiciliadas no município de Lavras.

Art.11. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente bancária oficial.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Lavras terá vigência indeterminada.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.682, de 26 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 15 de dezembro de 2.006.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

